



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/04/11

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-000210/026/09

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Claudécio José Ebúrneo.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto.

Acompanha(m): TC-000210/126/09 e Expediente(s)
TC-000552/009/10, TC-030108/026/10e TC-034176/026/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Bofete, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 (fls.16/49), apresentou o responsável, Senhor Claudécio José Ebúrneo, após notificação (fl.53), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001021/009/10 - fls.102/114):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.**

Defesa - Alega que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 já contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

- **LDO não prescreve critérios para concessão de recursos.**

Defesa - Afirma que os critérios para a concessão de recursos ao terceiro setor são prescritos em leis específicas.

- **A Lei Orçamentária Anual não apresenta a despesa até o nível de elemento.**

Defesa - Encaminha documento para comprovar que a



Lei Orçamentária Anual de 2009 apresenta a despesa até o nível de elemento.

- **A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Informa que a Administração efetuou a abertura de créditos suplementares em valor correspondente a 6,57% do orçamento do município, relativo ao exercício de 2009.

- **Não designou representante para o curso do PGG - módulo I.**

Defesa - Relata que, à vista dos princípios da conveniência e da oportunidade, bem como da distância entre Bofete e Avaré, a Administração deixou de designar representante para participar do mencionado curso.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Divergências entre os registros contábeis da Prefeitura e aqueles dos sítios oficiais.**

Defesa - De acordo com o interessado, existe convergência entre os registros contábeis da Prefeitura e os extratos bancários.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- **Recuperação de crédito abaixo da média Municipal da Região.**

Defesa - Argumenta que a Prefeitura utilizou todos os meios disponíveis para a recuperação de crédito, tais como o Programa de Recuperação Fiscal, notificação de contribuintes em débito e ajuizamento de ações de execução fiscal.

- **Aumento no percentual de inscrição na ordem de 52,13%.**

Defesa - Aduz que o mencionado crescimento decorreu da inscrição de débitos não tributários relativos a agentes políticos por força de determinação deste Tribunal.



- **Ausência de medidas saneadoras para recuperação dos créditos.**

Defesa - Noticia a edição da Lei Complementar n° 39/09, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, prorrogado por meio da Lei Complementar n° 47/09, além da notificação dos contribuintes em débito e o ajuizamento de ações de execução fiscal.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- **Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (89,48%).**

Defesa - Discorda da glosa da auditoria dos valores relativos aos restos a pagar do FUNDEB quitados após 31.01.2010. Assim, requer seja reintegrada a importância de R\$ 20.845,98, referente ao INSS, competência de dezembro de 2009, liquidado em 10.02.2010, tendo em vista a falta de retenção das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios dos dias 08 e 20.01.10, por insuficiência de saldo. Entende deva retornar ao cálculo o montante despendido com a aquisição de 02 veículos modelo Kombi (R\$ 105.142,00), em dezembro de 2009, porém, pagos somente na oportunidade em que foram entregues (09.03.2010). Do mesmo modo, informa que o atraso na execução das obras e do conseqüente pagamento da quantia de R\$ 57.118,38 à empresa Torrenorte Construtora e Incorporadora não foi motivado pelo Executivo, mas por chuvas que assolaram o município entre novembro de 2009 e fevereiro de 2010.

- **Pessoal em desvio de Função.**

Defesa - Comunica a correção do defeito apontado.

- **Plano de Carreira não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.**

Defesa - Alega que a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica de Bofete é superior ao piso nacional.



2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- **Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde.**

Defesa - De acordo com o responsável, o Plano Municipal de Saúde foi elaborado no final de 2009, para vigência entre 2010 e 2013, consoante orientação da Divisão Regional de Saúde VI.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Falta da elaboração da programação financeira e da definição das metas bimestrais de arrecadação.**

Defesa - Encaminha relatório de programação financeira da receita e da despesa, bem como o respectivo cronograma de desembolso.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- **Divergência entre o resultado financeiro apurado pela Auditoria e aquele demonstrado no Balanço Patrimonial de 2009.**

Defesa - Argumenta que a divergência contábil foi regularizada no final do exercício de 2010.

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- **Resultado patrimonial apurado pela Auditoria divergente daquele demonstrado no Balanço Patrimonial 2009.**

Defesa - Entende equivocado o cálculo apresentado pela auditoria e sustenta ser correta a somatória do saldo patrimonial de 2008 e do resultado econômico de 2009, ambos do balanço consolidado.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- **As alterações significaram 34,44% da despesa inicial.**

Defesa - Informa que 27,87% das alterações orçamentárias correspondem à transposição de dotação dentro mesma categoria econômica e não afetaram o equilíbrio das contas do município.



4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- **Utilização da modalidade dispensa de licitação para a contratação de pessoal para cargos cujo preenchimento demanda seleção prévia.**

Defesa - Esclarece que a contratação de dois operadores de máquinas cedidas pelo DER e pelo DAEE e de uma técnica de enfermagem por curto espaço de tempo foi motivada pela urgência e pela necessidade de se ofertar serviços essenciais à população.

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- **Contratos com ausência de cláusula essencial.**

Defesa - Argumenta que as três contratações censuradas estão amparadas pelo inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

7 - PESSOAL - 7.1 QUADRO DE PESSOAL:

- **Servidores em desvio de função.**

Defesa - Comunica que os casos de desvio de função observados no setor educacional foram sanados pela administração.

- **Contratação de servidores temporários para cargos com atribuição em quadro permanente.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item 4.3.

- **Comprovação dos pagamentos por documento impróprio, Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).**

Defesa - Informa ter efetuado pagamentos por meio de RPAs aos dois operadores de máquinas e à técnica de enfermagem que prestaram serviços à municipalidade por pequeno espaço de tempo.

Item 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Falta de apresentação das declarações de bens.**

Defesa - Aduz que o desacerto foi corrigido.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:



- **Ausência de comprovação do cumprimento da realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Afirma ter realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

11 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- **Presença de protocolo denotando irregularidades.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item 2.2.1.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- **Ausência de comprovação da remessa de documentos para consolidação das contas públicas.**

Defesa - Comunica a correção da falha anotada.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Descumprimento às instruções quanto à entrega de documentos por meio do Sistema AUDESP.**

Defesa - Noticia a remessa de todos os documentos por meio do sistema AUDESP.

- **Atendimento parcial às recomendações.**

Defesa - Segundo o interessado, as recomendações foram integralmente atendidas pelo município.

15 - SISTEMA AUDESP:

- **Divergência entre os dados informados pelo sistema em relação aos documentos encaminhados na oportunidade da prestação de contas.**

Defesa - Requer seja o apontamento desconsiderado ante a inexistência da divergência apontada.

Setor de cálculos entende que as despesas do ensino, somente empenhadas e processadas até 31.12.09, e posteriormente quitadas até 31.01.10, podem ser consideradas no respectivo cálculo de aplicação. Assim, por considerar que a aquisição de veículos e a execução de obra referem-se a restos a pagar relativos a despesas não processadas em 31.12.09, conclui que a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinou 89,48% dos recursos do FUNDEB, no período examinado, em desatendimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (fls.119/123).

Ante a insuficiente aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, no exercício ora apreciado, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas sob exame.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,37%
DESPESAS COM FUNDEB	89,48%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,30%
DESPESAS COM PESSOAL	49,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,61%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,64%

Acompanha os autos o expediente:

TC-000552/009/10 - Diversos Vereadores comunicam possíveis irregularidades em pagamentos aos servidores com recursos do FUNDEB.

Auditoria constatou a procedência do fato noticiado - matéria tratada no item 2.2.1 do relatório de auditoria.

Pareceres anteriores:

xercício	mero do Processo	Nú	arecer
008	45/026/08	17	esfavorável
007	16/026/07	22	esfavorável
006	79/026/06	30	esfavorável

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,37%
DESPESAS COM FUNDEB	94,48%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,30%
DESPESAS COM PESSOAL	49,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,61%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,64%

De início, cabe consignar que as justificativas da origem afastam as falhas apontadas nos itens classificação das despesas na LOA, indicação de representante para o curso PGG - módulo I, fiscalização das receitas, contratação de dois operadores de máquinas e de uma técnica de enfermagem, aumento do percentual de inscrição de débitos em dívida ativa, resultado da execução orçamentária e alterações orçamentárias.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação n° 1947/2008, bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do artigo 29-A da CF (5,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal n° 10.336/01 e das multas de trânsito, consoante prescrições do artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal n° 9.503/97. Deverá, no entanto, a administração movimentar as receitas dos Royalties em conta vinculada.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo liquidou o valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e da décima parte do saldo de precatórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercícios anteriores, destacando-se a inexistência de mapas orçamentários apresentados em 2008.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	15.082.517,87	16.204.105,72	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			960.421,43	6,37%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			1.799,10	
10% advindo do saldo anterior			96.042,14	
Valor mínimo que deveria ser pago em			97.841,24	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			339.203,30	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			241.362,06	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			622.931,08	3,84%

Os registros e as peças contábeis evidenciam evolução crescente dos resultados financeiro (114,38%), econômico (220,49%) e patrimonial (54,96%), em relação ao exercício pretérito (2007), o superávit da execução orçamentária de 4,64%, bem assim o decréscimo de 6,32% da dívida consolidada líquida quando cotejada com aquela apurada em 2008.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(660.580,24)	94.996,36	114,38%
Econômico	1.055.132,04	3.381.632,50	220,49%
Patrimonial	7.336.594,82	11.368.987,37	54,96%

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com **19,61%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil e de gravidez precoce bem acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado	Estado	
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	24,39	11,66	13,02	Possui
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	24,39	13,37	15,11	Possui
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	90,3	141,62	151,7	Possui
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	2854,7	3495,5	3471,9	Possui
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	11,38	9,16	7,16	Não Possui

As despesas com pessoal atingiram **49,49%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	7.338.090,52	2.993.245,67	40,79%		
2005	9.586.510,11	3.670.067,42	38,28%		
2006	10.138.933,92	4.272.981,73	42,14%		
2007	12.011.368,42	5.099.814,30	42,46%		
2008	15.082.517,87	7.449.435,19	49,39%		
2009	16.204.105,72	8.018.724,96	49,49%		

Ao ensino municipal destinaram-se **30,37%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,3%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia transferida aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

Os documentos encaminhados pela origem dão conta de que **95,39%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada ao setor no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, à vista das glosas efetuadas pela auditoria, especialmente daquela relativa aos valores inscritos em restos a pagar do FUNDEB que deixaram de ser liquidados até 31.01.2010 (R\$ 192.768,76), reduziram-se as despesas da espécie ao montante correspondente a **89,48%** da importância recebida do mencionado fundo.

Trata-se, aqui, da análise da aplicação de recursos advindos do FUNDEB, disciplinada pelo mencionado artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, que autoriza sejam 5% do total auferido destinados à educação municipal, até o encerramento do primeiro trimestre de cada exercício.

Por consequência, observada a limitação legal (5% dos recursos advindos do Fundeb), é possível computar, para os fins de apuração do limite mínimo de destinação dos recursos advindos do fundo, as importâncias inscritas em restos a pagar (FUNDEB), empenhadas e liquidadas até 31.03.09.

No mesmo sentido caminhou esta Segunda Câmara, em sessão de 20.07.10, ao apreciar as contas do Prefeito de Taquarivaí, relativas ao exercício de

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.008, tratadas no processo TC-002159/026/08 (Relator: E. Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior).

“No que concerne aos recursos do Fundeb, esclareço que, em 2008, a Municipalidade havia aplicado a sua totalidade, porém em razão da Auditoria ter constatado restos a pagar não liquidados até 31.01.2009, procedeu à glosa (1,88%), passando o percentual para 98,12%, sendo 58,5% em relação aos 60% do Fundeb (magistério) e 39,63% referente aos 40%. (...)

Todavia, por se tratarem de despesas do Fundeb, diante da permissão estabelecida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494 de 2007, no sentido de que 5% possam ser empenhados e pagos até 1º trimestre, entendo, por óbvio, que tal situação deve também atingir as despesas inscritas em restos a pagar e relacionadas ao mencionado Fundo, limitadas a 5%, quando quitadas até o final do 1º trimestre do exercício vindouro.

No caso, a defesa comprova, fl. 103, que R\$ 47.270,55 foram pagos em 10.02.2009, regularizando, assim, a parte do Fundeb relativa ao magistério, pois a aplicação passou a ser de 60,29%.” (g.n.)

Neste caso, sob o argumento de que fatores alheios à vontade do administrador ensejaram a liquidação dos restos a pagar após 31.01.10, pretende o responsável seja a correspondente importância de R\$ 183.106,36² reintegrada ao cálculo

² - Quitação da parcela do INSS relativa a competência de dezembro de 2009, em 10 de fevereiro de 2010 - R\$ 20.485,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do percentual de aplicação das receitas advindas do FUNDEB. Contudo, à vista da mencionada limitação legal, somente é viável a apropriação do montante de R\$ 167.651,58, relativo aos 5% dos recursos recebidos do FUNDEB no período sob exame (R\$ 3.353.031,73 - fls.24).

Assim, ainda que agregada tal quantia (R\$ 167.651,58) ao total de aplicação apurado pela auditoria (R\$ 3.000.359,21), teria a administração destinado quantia correspondente a **94,48%** das receitas auferidas com o fundo, percentual insuficiente a atender o mínimo exigido pela legislação de regência (95%).

Agrava-se a situação ante a inexistência de elementos nos autos que pudessem comprovar a efetiva aplicação do correspondente saldo diferido no primeiro trimestre de 2010.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Bofete, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, passe a prever na LDO os critérios para a concessão de recursos e a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, cesse o pagamento de autônomos por meio de RPAs, incremente a cobrança da dívida ativa, corrija as divergências relativas ao resultado patrimonial,

- Pagamento pela aquisição de dois veículos modelo Kombi, mediante pregão para registro de preços, entregues em 09 de março de 2010 - R\$ 105.142,00.

- Liquidação do montante relativo à execução de obras pela empresa Torrenorte Construtora e Incorporadora, após 31 de janeiro de 2010 - R\$ 57.118,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

observe o artigo 55, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93, atente para as instruções e recomendações deste Tribunal aperfeiçoe a remessa de dados por meio do sistema Audesp.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens anexos de metas e riscos fiscais, pessoal em desvio de função, elaboração do plano municipal de saúde, influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, apresentação da declaração de bens dos agentes políticos, levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município e transparência da gestão pública.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/11

ITEM N°21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-000210/026/09

Município: Bofete.

Prefeito: Claudécio José Ebúrneo.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Claudécio José Ebúrneo - Prefeito

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-11, publicado no D.O.E. de 20-04-11.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto, Joel João Ruberti e outros.

Acompanha(m): TC-000210/126/09 e Expediente(s): TC-000552/009/10, TC-030108/026/10 e TC-034176/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 05.04.10, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Bofete, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.156 - publicado no DOE de 19.04.11), à vista da insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB (94,48%), no período examinado, contrariando o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.496/07.

Em **Pedido de Reexame** de fls.158/163 (expediente TC-000673/009/11), o Senhor Claudécio José Ebúrneo, Chefe do Executivo local, salienta a excessiva destinação de valor correspondente a 30,37% da receita de impostos ao ensino, enquanto não utilizada pequena parcela (0,52%) dos recursos provenientes do fundo, no período em apreço.

Entende devam ser reclassificadas para a categoria econômica 3.3.90.39 do Fundeb as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas com locação de veículo voltada ao transporte de alunos da zona rural (R\$ 73.397,34), bem como reintegrada ao mencionado cálculo a importância relativa ao recolhimento do INSS incidente sobre os vencimentos dos servidores da educação, competência de dezembro de 2.009 (R\$ 20.845,98), quitada em fevereiro de 2.010, em decorrência de fatores alheios à vontade do gestor.

Por fim, pleiteia sejam computadas como gastos efetuados com as receitas do fundo as quantias relativas ao pagamento de bônus do Fundeb a professor que desempenhou atividades na área administrativa da educação (Fundeb - 40% - R\$ 5.183,51) e ao recolhimento do Pasep afeto aos servidores do magistério (R\$ 25.510,70).

Após entender pertinente a apropriação dos dispêndios com o servidor do ensino que exerceu o cargo de Assessor da Educação na parcela dos 40% dos recursos do Fundeb e considerar possível a compensação autorizada pela Deliberação TC-A 024468/026/11, Setor de Cálculos opinou pelo atendimento ao previsto pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Por via de consequência, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000210-026-09

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão recorrida apontou a insuficiente utilização dos recursos oriundos do Fundeb (94,48%), no período em apreço, e o interessado, de início, reiterou a sua pretensão, já acolhida em primeira instância, de agregar ao correspondente cálculo a quantia despendida com recolhimento ao INSS incidente sobre os vencimentos dos servidores da educação, relativo à competência de dezembro de 2.009 (R\$ 20.845,98), quitada em fevereiro de 2.010, em decorrência de fatores alheios à vontade do gestor.

Como pleiteado pelo recorrente, é possível agregar à parcela dos 40% dos recursos do Fundeb as despesas com o pagamento de bônus (R\$ 5.163,51) ao servidor do ensino que exerce o cargo de Assessor da Educação.

Nesse sentido orienta a compilação de perguntas frequentes disponibilizadas pelo Ministério da Educação e Cultura em sua página eletrônica WWW.fnde.br/indez.php/fundeb-perguntas-frequentes.

7.4 - Quais profissionais que atuam na educação que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Além dos profissionais do magistério, a Lei n° 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário de escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição.”

Ainda assim, teria a Administração utilizado, no período em apreço, insuficientes receitas advindas do Fundeb (94,64%) de modo a satisfazer o mínimo legal.

Contudo, à vista de a aplicação dos recursos próprios do ensino ter superado o mínimo exigido pela Constituição Federal (2.009 - 30,37% da Receita de impostos), é possível efetuar a compensação autorizada pela Deliberação TC-A n° 24.468/026/11, já consideradas à conta do fundo as despesas com a locação de veículos destinada ao transporte de alunos da zona rural e os dispêndios com o recolhimento do Pasep incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério.

DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que, excepcionalmente, admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”

Assim, tendo em conta que o montante excedente (R\$ 616.559,42) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a compensar a deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor (R\$ 179.857,43), pode-se considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Bofete, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls.157.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R

TC-000210/026/09

Pedido de Reexame

Município: Bofete.

Prefeito: Claudécio José Ebúrneo.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Claudécio José Ebúrneo - Prefeito

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-11, publicado no D.O.E. de 20-04-11.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto, Joel João Ruberti e outros.

Pedido de Reexame: Montante excedente à aplicação mínima no ensino com recursos próprios compensa a parcela faltante do FUNDEB. Operação autorizada, de maneira excepcional, pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11. **Recurso conhecido e provido.**

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2011, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos - de Conselheiro Samy Wurman e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente **conheceu do Pedido de Reexame e**, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **deu-lhe provimento**, a fim de que seja emitido Parecer **Favorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de **Bofete**, exercício de 2009, mantendo-se os demais termos da r. Decisão de fls. 157 do processo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator